



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019

Autoria: Prefeito – Altir Antônio Peruzzo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ALTERAR O ANEXO I, ALTERAR E ACRESCENTAR TABELAS NO ANEXO II E ALTERAR QUADROS DO ANEXO V, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1.016/2008 (...) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva, em suma, fazer alterações na Lei Complementar Municipal n.º 1.016/2008, notadamente no que se refere aos cargos de Historiador e de Fiscal de Meio Ambiente.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem 007/2019-, para que a proposição tramite sob o rito do Regime de Urgência Especial.

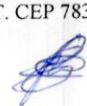
Tal rito de tramitação está previsto na Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), que aduzem:

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

RI

Art. 104. Regime de Urgência Especial, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Pelo exposto, verifica-se que há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto de lei de sua autoria em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não desse rito.

2.2. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo, conforme preceituam os incisos, II e IV do parágrafo único, do artigo 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o § 1º, II, alínea “a” do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, que aduzem:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II- servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...

IV. criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Lei Orgânica do Município de Juína

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

...

II- disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica, sua remuneração e aumento desta;

A Câmara Municipal de Juína é competente para analisar o presente projeto, consoante dispõe o artigo 56, X, do citado diploma legal, vejamos:

Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

X- Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviço da câmara;

A espécie normativa escolhida é adequada, pois a Lei Orgânica Municipal exige a edição de Lei Complementar para tratar do assunto (art. 67, III e VIII).

Foram observadas as determinações da Lei Complementar 95/98, portanto, atende à boa técnica legislativa.

Nesse passo, verifica-se que os itens analisados neste tópico foram devidamente observados.

2.3. Da Tramitação e Votação

Trata-se de projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 109 e parágrafo único do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Referido projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e o art. 53 do RI.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, I do Regimento Interno, que prevê:

“Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

(...)

I- aprovação de Leis Complementares;

Conforme se observa, para que a “norma” seja válida e livre de vícios formais e materiais, é imprescindível que sejam observadas as determinações estatuídas tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto às elencadas na Lei Orgânica Municipal.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA, s. m. j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 08 de abril de 2019


Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017

